LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ATUALIZADA PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 003,
DE 1° DE OUTUBRO DE 2002.

Preâmbulo

"Nós, os representantes do povo de Papanduva, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, com as atribuições prevista no art. 29 da Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Papanduva".

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Município de Papanduva, pessoa jurídica de direito público interno e divisão político-administrativa do Estado de Santa Catarina, dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, é tida como ente da Federação Brasileira.

Art. 2°. O território do Município poderá ser didivido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art. 3°. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4°. A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5°. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 6°. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua histórica, sendo celebrado no dia 11 de abril, feriado municipal, o aniversário de emancipação político-administrativa do Município.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7°. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federa e estadual, no que lhe couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancete, nos prazos fixados em lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – Prestar, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – Velar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Assegurar a defesa do meio ambiente, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente complementando-a no que couber;

XI – Elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII – Dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços municipais;

XIV – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XV – Instituir o quadro de cargos, empregos, funções e salários, os planos de carreira quando aplicáveis e o regime jurídico aplicável as respectivas categorias de servidores públicos;

XVI – Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança, do adolescente e da gestante;

XVII – Amparar, de modo especial, os idosos, os portadores de deficiência, os alcoólatras e os toxicômanos;

XVIII – Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XIX – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XX – Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas em Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIII – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviço e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;

XXV – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XXVI – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XXVII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipal, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXIX – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veiculo de transporte coletivo;

XXXI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXII – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIII – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) Os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso taxímetro;

b) Os serviços funerários e os cemitérios;

c) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) Os serviços de iluminação pública;

f) A afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicação e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXIV – Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXVI – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVII – Assegurar a expedição de certidões e de cópias de atos ou negócios jurídicos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse particular ou geral;

XXXVIII – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços instalações conforme dispuser a Lei;

XXXIX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicação da raiva e moléstias de que os mesmos são susceptíveis;

XL – Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único. As normas de edificação, loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

Art. 8°. Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9°. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoitos anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 11. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 11 (onze), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro órgão que venha a substituí-lo;

III – O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Da Posse

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, em 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, na sala do Plenário, às 10:00 horas, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2° No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) Ao incentivo à industria e ao comercio;

g) À criação de distritos industriais

h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;

l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos seus componentes e afins;

p) Às políticas do Município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão e dívidas, nos limites da legislação federal competente;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva quantidade de vaga, da denominação, da remuneração e, eventualmente, dos requisitos de admissibilidade e da carga horária;

XII – Plano diretor;

XIII – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos;

XVII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

§ 1° A competência legislativa da Câmara será exercida sem prejuízo da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

§ 2° São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis de:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Organização administrativa, regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

IV – Criação e extinção de Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 15. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os seus serviços administrativos, gerir os valores repassados pelo Poder Executivo e prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – Fixar, mediante lei de sua iniciativa, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e demais subordinados diretos do Prefeito;

VIII – Fixar o subsídio dos Vereadores e dos membros da Mesa, em cada legislatura para a subseqüente, até 6 (seis) meses antes do fim do último ano de mandato, atendidos os limites da Constituição Estadual e da Constituição Federal, sendo que o subsídio do Presidente será fixado em 50% a mais que o subsídio atribuído aos demais Vereadores;

IX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – Deliberar, mediante resolução sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIV – Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

XV – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e se alguma delas ou ambas forem rejeitadas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

XVII – Criar, alterar ou extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar a respectiva quantidade de vaga, denominação, atribuições, remuneração e, eventualmente, requisitos de admissibilidade e carga horária dos servidores do Legislativo, através de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 16. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou dirigente de órgão da Administração direta ou indireta para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado, sendo que o ausente sem justificação adequada incorre em crise de responsabilidade, punido na forma da legislação própria.

Parágrafo Único. No caso de ausência sem justificação adequada e sendo o convocado Vereador licenciado, ficará caracterizado, para os fins do inciso II do art. 33 desta Lei Orgânica, o procedimento atentatório às instituições vigentes, com a conseqüente abertura de processo político de perda de mandato.

Art. 17. O secretário municipal ou dirigente de órgão da Administração direta ou indireta, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto de relevância do órgão que represente.

Art. 18. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou aos dirigentes de órgão da Administração direta ou indireta, importando crises de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção IV
Da Eleição da Mesa

Art.19. A eleição da primeira Mesa da legislatura dar-se-á na continuidade da sessão de instalação, respeitado o intervalo máximo de 30 (trinta) minutos, sob a Presidência da Mesa Provisória, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara já empossada, donde eleger-se-ão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1° O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 2° Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Presidente da Mesa Provisória convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3° A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.

§ 4° Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, garantindo em qualquer caso, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Seção V
Das Atribuições da Mesa

Art. 20. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Propor ao Plenário, projetos de resolução que disponham sobre a estrutura administrativa da Câmara;

II – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data limite para recebimento do projeto de lei do Orçamento Anual;

III – Tomar todas as providencias necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV – Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

V – Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

VI – Promulgar emendas à Lei Orgânica.

§ 1° A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 2° A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1° Secretário, um 2° Secretário.

Seção VI
Das Sessões

Art. 21. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1° As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1° Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2° As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Na tribuna da Câmara poderão fazer uso da palavra, populares previamente inscritos, na forma de dispuser o Regimento Interno.

Art. 24. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou pelo membro da Mesa que, regimentalmente, lhe faça às vezes, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° Nas sessões Legislativas Extraordinárias serão tratados exclusivamente os assuntos indicados na convocação.

§ 2° O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal e escrita.

Seção VII
Das Comissões

Art. 26. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de, no mínimo, três vereadores;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar secretário municipal ou dirigente de órgão da Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art. 27. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade dos infratores.

§ 1° Os membros das Comissões Especiais de Inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; e

c) Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2° É fixado em vinte dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3° No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) Requerer a convocação de funcionários municipais;

c) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

d) Proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 28. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VIII
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos cursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XII - Dar posse aos Vereadores;

XIII - Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal.

Seção IX
Do Vice-Presidente Municipal

Art. 30. Ao Vice-Presidente, que substituirá o Presidente da Câmara em suas ausências, impedimentos ou licença e suceder-lhe-á no caso de vacância, compete, além das atribuições contidas no Regime Interno, as seguintes:

I - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

Seção X
Dos Vereadores

Subseção I
Disposição geral

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Subseção II
Das incompatibilidades

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes de alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou dirigente de órgão da Administração direta ou indireta, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

V - Que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco (05) Sessões Ordinárias consecutivas;

VI - Que fixar residência fora do Município;

VII - Que perder ou tiver suspensos os direito políticos.

§ 1° Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2° Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3° Nos casos previstos nos incisos III e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Subseção III
Das licenças

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença, ou em licença-gestante;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – Para assumir cargo de secretário municipal ou dirigente de órgão da Administração direta ou indireta

§ 1° Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, fica garantida a percepção do subsídio.

§ 2° A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3° - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4° Na hipótese do inciso IV o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção IV
Da Convocação dos Suplentes

Art. 35. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1° O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2° Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º O exercício do mandato pelo suplente é remunerado e não prejudicará a percepção do subsídio pelo titular caso este esteja em licença remunerada, na forma do artigo anterior.

Seção XI
Dos Processos Legislativos

Subseção I
Disposição geral

Art. 36. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

Subseção II
Das emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular.

§ 1° A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III
Das leis

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 40. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1° A proposta popular deverá ser articulada segundo as normas competentes de redação e elaboração de leis, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2° A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3° Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 41. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - Regime Jurídico dos Servidores;
VIII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

Art. 42. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 43. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2° A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, caso a urgência seja deferida pela Câmara.

§ 1° Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2° O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação,

Art. 46. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4° O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9° A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e demais subordinados diretos do Prefeito, na forma do inciso VII do art. 15 desta Lei Orgânica Municipal, não estará sujeita a sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito Municipal

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1° Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, ele será declarado vago.

§ 2° Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3° No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II
Das Proibições

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso deste artigo;

IV - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V - Fixar residência fora do município.

Seção III
Das Licenças

Art. 56. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 57. O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo da percepção do subsídio, nos seguintes casos:

I – Anualmente, para gozar um período de 30 (trinta) dias de férias ou dois períodos de 15 (quinze) dias;

II – Quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III – Em missão oficial.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal não poderá gozar de dois períodos sucessivos de licença sem autorização da Câmara, se a soma destes dois períodos for superior a 15 (quinze) dias, salvo se uma das licenças for por motivo de saúde ou se o interstício entre um e outro período for igual ou superior a 2 (dois) dias de efetiva assunção das funções.

Seção IV
Das Atribuições do Prefeito

Art. 58. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Conceder ou permitir a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover os cargos e empregos públicos, designar e contratar para funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de vinte (20) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Zelar pela arrecadação dos tributos, pela guarda e aplicação das receitas, pela execução do orçamento e pelo pagamento das obrigações contraídas, segundo os preceitos de responsabilidade fiscal evidenciados em legislação própria;

XVI - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder verbas para tal destinadas;

XXIII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras de propriedade da União no Município;

XXV - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites da respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVII - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVIII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXX - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXI – Publicar, nos prazos legais, os relatórios de gestão a que estiver obrigado por norma constitucional ou por lei complementar;

XXXII - Encaminhar à Câmara Municipal no início de cada mandato, a lista contendo a relação nominal dos servidores da administração direta e indireta, contendo os respectivos cargos e valores de sua remuneração e encaminhar ainda, semestralmente, a atualização desta mesma lista;

XXXIII – Dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar em aumento de despesa nem na criação ou extinção de órgãos públicos;

b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Art. 60. O Prefeito poderá delegar aos seus subordinados as funções administrativas previstas nos incisos II, XII, XIII, XV a XVIII, XXII, XXIV a XXVI, XXVIII, XXX e XXXI do art. 59.

Seção V
Da Transição Administrativa

Art. 61. Sem prejuízo das normas de responsabilidade fiscal vigentes, o Prefeito Municipal deverá preparar, até 30 (trinta) dias antes do final do mandato, para entrega ao sucessor no momento da transmissão de posse e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionários ou permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 62. O descumprimento do contido no artigo anterior importa na aplicação de multa pecuniária no valor de 3 (três) vezes o subsídio do Prefeito Municipal.

Seção VI
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 63. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou dirigentes de órgão da Administração direta ou indireta;

II - Os Intendentes.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 64. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos subordinados diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 65. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou dirigentes de órgão da Administração direta ou indireta:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

Art. 66. Os Secretários ou dirigentes de órgão da Administração direta ou indireta são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 67. A competência do Intendente limita-se ao Distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Aos Intendentes, como delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 68. O Intendente, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 69. Os subordinados diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção VII
Da Consulta Popular

Art. 70. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração.

Art. 71. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 72. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se célula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, respectivamente, para aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1° A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2° Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3° É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 73. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, ficando vinculada a este resultado, em qualquer caso, a eventual decisão sobre a questão proposta, tomada pela Administração Municipal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 75. Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais uma remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1° O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2° Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 76. Ficarão reservados aos detentores de cargos efetivos, segundo as suas qualificações profissionais, a totalidade das designações para funções de confiança e ainda um percentual de 10% do total de cargos em comissão.

Art. 77. Um percentual não inferior a 2% de cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 78. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 004 de 12.11.2003).

Art. 79. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 80. Os concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais ficarão abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 81. O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 82. A publicidade dos atos municipais, administrativos e legislativos, incluídos também os atos negociais, dar-se-á pela publicação dos seus respectivos instrumentos no órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local ou regional e por afixação nos átrios do Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal.

§ 1° A publicação dos resumos de editais licitatórios e de contratos administrativos far-se-á na forma da lei de licitações de que trata o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2° Em caso de a publicação ser feita em órgão da imprensa, cada poder fará licitação para contratação dos serviços de empresa jornalística, declarando, por ato próprio, que o periódico impresso da empresa vencedora é o órgão oficial de publicação, pelo período da contratualidade.

§ 3° Nos átrios da Prefeitura Municipal serão afixados os atos lavrados pelo Poder Executivo e nos átrios da Câmara Municipal serão afixados os atos lavrados pelo Poder Legislativo.

§ 4° A afixação dos atos municipais nos átrios dos prédios públicos, que nunca será inferior a 15 (quinze) dias, será registrada em livro próprio ou em meio eletrônico, donde constarão a data de afixação, o período da mesma, o tipo do ato e seu eventual número de ordem.

§ 5° É facultado ao poderes municipais, exceto no caso de leis complementares, a publicação parcial dos atos municipais no órgão da imprensa, obrigando-se a constar o tipo do ato, o número de ordem, a sua promulgação quando cabível e os dizeres de que a íntegra dos atos pode ser lida nos átrios da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso, indicando o período para tanto.

§ 6° Nenhum ato municipal produzirá efeitos sem a publicação regular, ressalvada a boa fé de terceiros prejudicados.

Art. 83. O Prefeito fará publicar, na forma da lei complementar competente, os relatórios abaixo referidos, além de outros que legislação competente vier a instituir:

I – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

II – O Relatório de Gestão Fiscal, ao final de cada semestre.

Art. 84. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) Regulamentação de lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares;

d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

f) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

g) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

h) Fixação e alteração dos preços dos serviços, prestados pelo município e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) Medidas executórias do plano diretor;

m) Estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) Aberturas de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 85. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, bem como cópia dos mesmos, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, sendo vedado a cobrança de taxas e emolumentos, exceto o preço público das cópias xerográficas, em valor não superior ao de mercado.

Parágrafo Único. Sempre que possível a Administração fornecerá as informações requeridas por meio magnético.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 86. Compete ao Município instituir e arrecadar seus tributos, observados os princípios da Constituição Federal e, no que couber, a lei complementar federal.

Art. 87. Compete ao Município instituir e arrecadar impostos, taxas, contribuições de melhoria e a contribuição previdenciária de seus servidores, nos termos da Constituição Federal.

Art. 88. O Município dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 89. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 90. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

Art. 91. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:
I - O plano plurianual;
II - As diretrizes orçamentárias;
III - Os orçamentos anuais.

Art. 92. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regional, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

§ 1° As associações representativas de classes do Município serão estimuladas a cooperar e participar no planejamento municipal.

§ 2° O Plano Plurianual deverá explicar os programas de governo, evidenciar objetivos e metas a serem atingidos, bem como mensurar o valor de seus custos.

Art. 93. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. A lei de diretrizes orçamentárias deverá conter ainda:

I - Dispositivo que ordene o equilíbrio entre receita e despesa;

II - A forma de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses legais;

III - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV - Condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

V - A forma de utilização e o montante da reserva de contingência;

VI - A eleição de um índice de preços, cuja variação não poderá ser superada pela atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município;

VII - Termos nos quais o Poder Executivo fará, nos trinta dias subseqüentes a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

VIII - Condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

IX - O conceito de despesa irrelevante para os fins do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000;

X - Eventualmente, percentuais menores de fixação de despesa total com pessoal, do que os percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000;

XI - Autorização para que o Município contribua, através de convênio, com despesas de competência da União e do Estado de Santa Catarina.

Art. 94. A lei orçamentária anual compreende:

I - O orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município participe, direta ou indiretamente;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 1° O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa em caso de isenções, anistias, remissões e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

§ 2° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 96. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 97. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§ 1° Caberá a uma Comissão Mista, formada pelas Comissões de Justiça e Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2° As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre eles emitirá parecer, sendo apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotação para seu pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida; ou

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° O Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 98. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta:

IV - A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, exceção feita, quanto a autorização, aos créditos abertos nos limites concedidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos mantidos pelo Poder Público;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 99. A parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-á entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, e, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez.

Art. 100. A despesa com o pessoal ativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoas a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 101. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1° O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária.

§ 2° As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3° Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4° As contas relativas à aplicação dos recursos voluntários transferidos pela União e pelo Estado de Santa Catarina serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, conforme o caso, podendo o Município efetuar um prestação de contas suplementar, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 102. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 103. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 104. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 105. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 106. A afetação e a desafetação de bens imóveis municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 107. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único. O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 108. São bens do Município:

I – Os que atualmente lhe pertencem, os que vierem a adquirir e os que lhe forem atribuídos;

II – As áreas que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas da União, do Estado ou de terceiros;

III – A rede viária municipal, sua infra-estrutura e bens acessórios;

Art. 109. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1° A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2° A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 110. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sobre sua guarda.

Art. 111. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a

competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 112. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificada.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 113. Incumbe ao Município a prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou indiretamente sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório, dispensado ou inexigido nas hipóteses legais.

Art. 114. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para o seu início e término.

Art. 115. A concessão ou a permissão de serviço público se fará mediante contrato administrativo, precedidos de licitação.

Parágrafo Único. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 116. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive a alterações de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou do termo de permissão.

Art. 117. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 118. Nos contratos de concessão ou nos termos de permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato ou termo anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 119. O Município poderá rescindir o contrato de concessão ou revogar o termo de permissão dos serviços que foram executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 121. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

Art. 122. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo construído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 123. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - Propor critérios para fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 124. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 125. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente orientado para o desenvolvimento pleno e ordenado das funções sociais da cidade, do bem-estar dos habitantes e do cumprimento da função social da propriedade urbana.

Parágrafo Único. Considera-se processo de planejamento a definição objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 126. O Município iniciará o seu processo de planejamento, tendo como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana o plano diretor.

Parágrafo Único. O plano diretor deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Art. 127. A lei de zoneamento, uso e ocupação do solo deverá ser analisada anualmente pelo Poder Executivo, e, havendo necessidade de revisão, enviar-se-á à Câmara Municipal o competente projeto de lei com as propostas de alteração.

Parágrafo Único. No caso de a análise de que trata o *caput* deste artigo revelar que não há necessidade de alteração da lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, o Poder Executivo dará ciência ao Poder legislativo até a última sessão ordinária da sessão legislativa.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I
Da Política de Saúde

Art. 128. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 129. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 130. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 131. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

d) Prevenção ao câncer;

e) Vigilância odontológica;

f) Orientação continuada aos profissionais de saúde e à população;

g) Vigilância ao acidente de trânsito.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões no meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir ambulatórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 132. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierárquica, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo seus critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - Distribuição da clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 134. O Prefeito convocará, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 135. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

Art. 136. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 137. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1° Os recursos destinados às ações e aos servidores de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3°. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal nas ações e serviços públicos de saúde, salvo se percentual maior for fixado pela Lei Complementar a que se refere o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Seção II
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 138. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, e em colaboração com a União e o Estado, o Município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 139. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 140. O Município zelará por todos os meios a seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 141. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 142. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 143. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 144. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 145. O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá, por todos os meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 146. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 0,8% (zero vírgula oito por cento) da receita resultante de impostos, inclusive das transferências, na manutenção e desenvolvimento das atividades, metas e programas desportivos de interesse do Município. (Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal n° 005 de 23.12.2005).

Art. 147. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 148. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 149. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuição serão definidas em lei:

I - Representantes de entidades do magistério e de outras organizações da Sociedade Civil;

II - Membros indicados pelo Poder Público.

Art. 150. O Plano Municipal de Educação, aprovado em lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 151. O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico-administrativo da Rede Municipal de Ensino serão elaborados através de lei complementar, obedecidos os termos do art. 206 da Constituição Federal.

Seção III
Da Política de Desenvolvimento Social

Art. 152. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de desenvolvimento social com objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice; amparar crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos (as) de rua; promover a integração ao mercado de trabalho; habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou de família; desenvolver ainda programas de prevenção ao uso de entorpecentes e drogas afins.

Art. 153. É dever do Município, garantir:

I - Creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;

II - Programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

III - Condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

IV - O incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

Art. 154. Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que por sua natureza e extensão, não possam ser realizadas pelas instituições de caráter privado. Na prestação de serviço social, o Município dará prioridade à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 155. Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 156. A coordenação e execução dos programas de desenvolvimento social exercido pelo Governo Municipal, serão realizados por órgãos próprios definidos em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 157. Competirá ao Município formular políticas municipais de desenvolvimento social:

I - Em articulação com as políticas estaduais e nacionais;

II - Com a participação popular na sua elaboração;

III - Com a garantia de recursos orçamentários próprios bem como daqueles recursos passados por outras esferas de Governo, respeitados os dispositivos constantes do art. 203, incisos I a IV da CF.

Art. 158. Caberá ao Município a prestação de auxílios eventuais destinados a recuperação de situações de risco social como nascimento, morte, calamidades, emergências e vulnerabilidade temporária, que serão concedidos "*in natura*", variando o seu valor e duração do auxílio segundo a natureza da situação de carência do beneficiário e segundo o montante de recursos disponíveis, garantida em qualquer caso a igualdade de tratamento aos beneficiários.

Parágrafo Único. Lei municipal disporá sobre a forma da concessão dos benefícios referidos no caput deste artigo, bem como dos mecanismos de prevenção de práticas meramente assistencialistas.

Art. 159. O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 160. A Prefeitura deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 161. Compete ao Município, ainda que concorrentemente ou supletivamente à União e ao Estado, assegurar, através de política social, a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, ao Estado e à comunidade.

Art. 162. A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente a nível de família e da comunidade.

Art. 163. As comunidades carentes deverão participar através de suas lideranças naturais e institucionais em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnósticos, afeição de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Art. 164. Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Seção IV
Da Política Econômica

Art. 165. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 166. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de emprego;

III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - Proteger o meio ambiente;

VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - Desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 167. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação no Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 168. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 169. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 170. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 171. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação, leiga, quanto aos direitos do consumidor, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 172. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação competente.

Art. 173. Às microempresas e às empresas de pequeno porte do município serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação retida aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervierem;

III - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 174. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 175. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 176. O Município viabilizará a formação de um Conselho de Desenvolvimento Agrícola que promoverá a política de desenvolvimento agrícola, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Agrícola.

§ 1° O Plano de Desenvolvimento Agrícola será elaborado, executado e avaliado por um Conselho de Desenvolvimento Agrícola.

§ 2° O Conselho de Desenvolvimento Agrícola terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 3° O Conselho de Desenvolvimento Agrícola será coordenado pelo Executivo Municipal.

Art. 178. O Município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento básico, a educação alimentar e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Seção V
Da Política Urbana

Art. 179. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 180. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Art. 181. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 182. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitados as disposições do Plano Diretor, programas de habitação.

Art. 183. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 184. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 185. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

VII – Frota com idade média de no máximo 10 (dez) anos e nenhum veículo de transporte com idade superior a 15 (quinze) anos.

Art. 186. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI
Da Política do Meio Ambiente

Art. 187. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 188. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1° Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3° O Município poderá instituir guarda ambiental para fiscalizar o meio ambiente em seu território.

Art. 189. O Município ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo Único. As áreas de interesses turísticos são colocadas como de preservação especial do Poder Público e estabelecidas em legislação própria, as condições de ocupação, incluindo-se entre outras as obrigações dos seus proprietários e usuários:

I - A de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II - A de reparar, repor ou restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização.

Art. 190. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 191. Nas licenças de parcelamento do solo, de localização, instalação e funcionamento, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 192. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 193. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção VII
Da Política de Turismo

Art. 194. O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

Parágrafo Único. As atividades relacionadas com a exploração do turismo, deverão adequar a política urbana e contribuir para o desenvolvimento sócio econômico do Município.

Art. 195. Fica o Município definido como de interesse turístico, para fins de obtenção de recursos junto aos órgãos oficiais a serem aplicados na manutenção de eventos que enriqueçam o calendário turístico do Município.

Art. 196. Entende-se como política de turismo:

I - Integração dos planos e metas municipais com a Política Nacional e Estadual definida para área;

II - Integração com o Governo do Estado, buscando a viabilização de um calendário integrado de forma a alcançar outros territórios de interesse turístico e compatibilizar seu calendário, programas e eventos turísticos;

III - Preservar e restaurar o patrimônio histórico, artístico, cultural e natural do Município;

IV - Buscar a geração de empregos, qualificação profissional e melhor distribuição de renda a nível Municipal.

Art. 197. É de competência do Município, apoiar, orientar e fiscalizar a atividade turística.

Art. 198. Como forma de promover um turismo alternativo que minimize o impacto ambiental, que promova a ocupação racional do espaço e ataque à sazonalidade, estimular-se-á o desenvolvimento do turismo ecológico, ensejando a participação ativa da comunidade e realçando os valores turísticos e culturais do Município.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 200. O Poder Público Municipal, num prazo de 18 (dezoito) meses contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá promover um inventário e mapeamento das áreas consideradas de preservação permanente pela legislação federal, estadual e municipal, bem como definir, com participação da comunidade, os mecanismos de efetiva conservação destas áreas.

Art. 201. O Executivo Municipal, num prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, formará uma Comissão para proceder ao levantamento da situação dos loteamentos existentes no Município.

Parágrafo Único. A Comissão encaminhará ao Ministério Público os documentos e provas para a responsabilidade criminal dos loteadores e membros da Administração Pública quando for o caso.

Art. 202. Até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o § 9° do art. 165 da Constituição Federal:

I - O projeto de plurianual, para vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 203. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 204. Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Art. 205. A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando omissa a local.

Art. 206. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Papanduva, 03 de Abril de 1990.

Aristides A. Sonaglio
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 003, DE 1° DE OUTUBRO DE 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Papanduva, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1°. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
[...]

Art. 2°. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Papanduva, 1° de Outubro de 2002.

Vereador Algacir José Schadeck - Presidente

Vereadora Sandra Aparecida da Silva - Vice-Presidente

Vereador Gerson Acácio Rauen – 1° Secretário

Vereador Luiz Nicolau Mikalovicz – 2° Secretário

Vereador Antônio Premoli

Vereador Domingos Ramos de Matos

Vereador Edson Geraldi

Vereador Nadir Antônio Rodrigues

Vereador Nelson Ribas Pimentel

Vereador Odir Vicente Riboski

Vereador Sidnei Ziezkowski

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 004, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

"SUPRIME O ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Papanduva, no uso de suas atribuições e na forma do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 152 do Regimento Interno.

Faz saber a todos os habitantes deste Município de Papanduva, Estado de Santa Catarina, que a Câmara apreciou aprovou e ele promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica suprimido o Artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Papanduva, em 12 de Novembro de 2003.

SIDNEI ZIEZKOWSKI
Presidente

Esta Lei foi publicada na data supra.

NADIR ANTÔNIO RODRIGUES
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 005, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

"INTRODUZ EMENDA ADITIVA NO ART. 146, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Papanduva, no uso de suas atribuições e na forma do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 152 do Regimento Interno.

Faz saber a todos os habitantes deste município, que o Plenário da Câmara apreciou, votou e ele promulga a presente **Emenda à Lei Orgânica do Município.**

Art. 1º O artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Papanduva, Estado de Santa Catarina, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 146 ...

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 0,8 % (zero vírgula oito por cento) da receita resultante de impostos, inclusive das transferências, na manutenção e desenvolvimento das atividades, metas e programas desportivos de interesse do município".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Papanduva, em 23 de Dezembro de 2005.

GERSON A. RAUEN
Presidente

Esta Lei foi publicada na data supra.

ARÍSTIDES ANTONIO SONAGLIO
1º Secretário